



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**GP Nº 78/2023**

Petrópolis, 16 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 046/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0529/2023 que **“ALTERAÇÃO DO ART. 149 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.946, DE 04 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Yuri Moura, aprovado em reunião realizada em 25 de janeiro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:0  
0367560755

Assinado de forma digital por RUBENS  
JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
DN: c=BRL, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e CPF A3, ou=EM BRANCO,  
ou=35663359000123, ou=presencial,  
cn=RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2023.02.16 17:15:34 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORUJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE  
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR YURI  
MOURA, QUE “ALTERAÇÃO DO ART. 149  
DA LEI MUNICIPAL Nº 6.946, DE 04 DE  
ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O  
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa e flagrante violação de competência.

Cumpre informar que a proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores; organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, conforme incisos IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Assim, resta inequívoca a usurpação de competência no que diz respeito à edição da Lei tratar-se de matéria relativa aos servidores públicos do Poder Executivo.

Insta esclarecer, por oportuno, que a Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012”, rediscutiu a matéria em seu art. 38, quando modificou a redação do art. 1º da Lei 11.770, de 09 e setembro de 2008, que passou a vigorar acrescida do inciso II, que dispõe que prorrogou por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Vejamos:

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

“ Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, referido Autógrafo de Lei não está em consonância com a legislação supra, visto que abrange empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, **cuja competência para legislar é privativa da União**, não competindo à Câmara Municipal. Ademais, a competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários e de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, além de não estar em consonância com a legislação federal em vigência, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total ao referido projeto de lei.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO;0  
0367560755  
**RUBENS BOMTEMPO**

Assinado de forma digital por RUBENS  
JOSE FRANCA  
BOMTEMPO.00367560755  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=35663359000123, ou=presencial,  
cn=RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO.00367560755  
Dados: 2023.02.16 17:16:19 -03'00'

Prefeito